

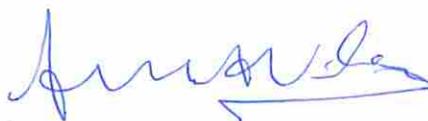
Ano 2022 Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º 727 Em 05/09/2022 às 14:31hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> X Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º 570/2022

Autor: **Vereador JOSÉ MARIA ALVES VILAR e Outro;**

Senhor Presidente,

Indicamos à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, que seja encaminhado expediente ao seja enviado expediente ao **CHEFE DO PREFEITO MUNICIPAL** e ao **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, reiterando à Indicação nº 259/2021, solicitamos a realização de estudos para propositura de um Projeto de Lei, dispondo sobre o Programa Primeiro Emprego, no âmbito do Município de Barra do Garças – MT, cujo objetivo é promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimulando o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 02 de setembro de 2022.



JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Vereador - DEM

Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa da Mulher

Aprovado por Unanidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 05/09/22



PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador - PSD

Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A presente indicação justifica-se, pois, o Projeto tem referências em projetos de outros Municípios que obtiveram sucesso na criação de novos empregos, incentivando aqueles que buscam sua primeira oportunidade no mercado de trabalho.

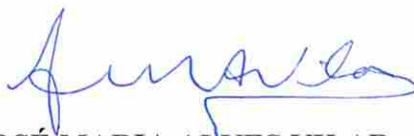
Ademais é clara e evidente a problemática que envolve a juventude de todo país. A dignidade da pessoa humana está atrelada a suas condições de subsistência, na sociedade moderna, ao emprego. É impensável tratar da dignidade humana negligenciando as condições de emprego e renda de uma parcela da população.

Acreditamos que adotar uma medida dessa natureza, de fato, em nosso Município irá trazer muitos benefícios aos jovens, e conseqüentemente promoverá a inclusão social destes, em favor de seu crescimento profissional, bem como pelo enriquecimento de suas experiências, com a criação de mecanismos legais que democratizem o acesso ao primeiro emprego será fundamental e deve ser tida como assunto preponderante na pauta de todos aqueles comprometidos com um avanço efetivo no campo social.

Segue em anexo, um esboço do referido Projeto.

Pelo exposto, peço aos nobres vereadores o apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, em 02 de setembro de 2022.



JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Vereador - DEM

Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa da Mulher



PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador - PSD

Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI N.º

“Dispõe sobre a Lei do Emprega Barra, que incentiva o primeiro emprego para jovens de 16 a 24 anos, no âmbito do Município de Barra do Garças - MT, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Barra do Garças - MT, a Lei denominada Emprega Barra, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho, bem como estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das micros, pequenas e médias empresas, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§1º - Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens com idade compreendida entre 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro anos) e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

§2º - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir incentivos fiscais às pessoas jurídicas que acrescentarem em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando a jovens e adultos o acesso ao primeiro emprego.

§1º - Este incentivo será aplicado sobre cada admissão, que represente acréscimo no número de empregados na empresa ou estabelecimento.

§2º - Os novos admitidos deverão ser maiores de 16 anos até a idade máxima de 24 anos, obrigatoriamente matriculados em estabelecimentos escolares, caso não tenha concluído o Ensino Fundamental ou Médio.

§3º - Para ter direito ao incentivo fiscal previsto no artigo 2º desta Lei, o contrato de trabalho firmado deverá ser igual ou superior a 12 meses.

§4º - Os incentivos fiscais durarão enquanto vigente os contratos de trabalho, podendo ser progressivos de acordo com o número de contratações.

§5º - As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até 20% (vinte por cento) de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até 04 (quatro) empregados poderão contratar 01 (um) jovem através desta Lei.

Art. 3º - São finalidades precípua do Programa de Empregos Emprega Barra para a Juventude:

I- A qualificação dos estudantes para o mercado de trabalho e inclusão social;
II- A criação de postos de trabalhos formais para desempregados ou subempregados ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

III- Possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

IV- Estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e,

V- Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município.

Art. 4º - Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas, jovens:

I- Oriundos de programas sociais, devidamente cadastrados no CADÚNICO;

II- Matriculados no Ensino Médio ou Fundamental em Estabelecimento

Público de Ensino;

III- Egressos do Sistema de Acolhimento Institucional.

Parágrafo Único - não preenchendo as vagas dentro das prioridades elencadas, se estende a jovens oriundos dos demais Estabelecimentos de Ensino.

Art. 5º - Serão destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência no mínimo 5% (cinco por cento) dos novos postos de trabalho, decorrentes desta Lei.

Art. 6º - Poderão habilitar-se a participar do Emprega Barra, mediante Termo de Adesão com o Município, as Cooperativas de Trabalho, as micros, pequenas e médias empresas, assim definidas quando da regulamentação desta Lei.

§1º - As empresas referidas no caput deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não redução de postos de trabalho nos 06 (seis) meses que antecedem a sua habilitação e comprometer-se a manter os atuais e os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§2º - O empregador tem direito a promover avaliação de desempenho do jovem contratado durante o primeiro e segundo mês de contratação e optar pela demissão do mesmo, ficando o Poder Executivo desobrigado do repasse da parcela do incentivo.

§3º - O empregador, respeitada a Legislação Trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito desta lei.

§4º - As empresas e as cooperativas de trabalho referidas no caput deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

§5º - No caso de demissão voluntária do jovem contratado, o empregador poderá substituir o demissionário por outro jovem habilitado e ficam as condições de contrato revalidadas para 12 (doze) meses.

§6º - As empresas de grande porte, excepcionalmente, poderão habilitar-se a participar desta proposta mediante a assinatura do termo de adesão referido no caput do artigo 6º, desde que:

- I- Respeitado o que disciplina o artigo 5º e o §1º, do artigo 6º, desta Lei;
- II- E que contratem do total de vagas disponíveis ao presente programa, 25% (vinte e cinco por cento) dos jovens vinculados a programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Judiciário e também jovens egressos do sistema prisional.

Art. 7º - Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 8º - O Poder Executivo definirá os incentivos fiscais a serem concedidos, na forma desta lei, respeitado a dotação orçamentária.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Parágrafo Único - o(s) incentivo(s) decorrente(s) desta Lei deverá(ão) obrigatoriamente ser (em) submetido(s) a apreciação do Parlamento Municipal.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

11 – Revogam-se disposições em contrário.